



Número: **0804251-03.2019.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO**

Última distribuição : **05/07/2019**

Processo referência: **0801228-09.2017.8.14.0133**

Assuntos: **Indenização por Dano Ambiental**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
REVITA ENGENHARIA S.A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
SOLVI PARTICIPACOES S/A. (AGRAVANTE)	PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA (ADVOGADO) PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AGRAVADO)	
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE (TERCEIRO INTERESSADO)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO (PROCURADOR)
MUNICIPIO DE BELEM (TERCEIRO INTERESSADO)	
ESTADO DO PARA (TERCEIRO INTERESSADO)	
MUNICIPIO DE ANANINDEUA (TERCEIRO INTERESSADO)	
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA (TERCEIRO INTERESSADO)	IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA registrado(a) civilmente como IGOR VALENTIN LOPES MIRANDA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data	Documento	Tipo
15812697	28/08/2023 17:26	Decisão	Decisão

PROCESSO Nº 0804251-03.2019.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 2ª Turma de Direito Público

RECURSO: AGRAVO DE INSTRUMENTO (202)

COMARCA: BELÉM

AGRAVANTE: GUAMA - TRATAMENTO DE RESIDUOS LTDA, REVITA ENGENHARIA S.A., VEGA VALORIZACAO DE RESIDUOS S.A. - VVR, SOLVI PARTICIPACOES S/A.

Advogado(s): PAULA CRISTINA NAKANO TAVARES VIANNA, PEDRO BENTES PINHEIRO FILHO

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

RELATOR: DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de **requerimento apresentado pelo MUNICÍPIO DE BELÉM**, para a concessão de tutela cautelar incidental para determinar à GUAMÁ a obrigação de continuar a operar a CTR Marituba para recebimento dos resíduos sólidos.

Alega que diante da proximidade da solução definitiva para instalação de uma nova CTR, a solução ambiental mais adequada é a prorrogação da CTR Marituba, a fim de que sua desmobilização e transição para nova CTR possa ser iniciada logo após a conclusão da Concorrência Pública nº. 02/2023/SESAN.

Enfatiza que não há razão para que o Município de Belém remunere o valor da tonelada em patamar muito superior ao que é praticado nas demais capitais e municípios.

Assevera que o pedido de prorrogação se justifica não apenas pela questão de os resíduos sólidos tratarem essencialmente de Interesse Público Continuado, mediante a Manutenção de Serviços Críticos, com impactos diretos na saúde e segurança públicas, mas também para garantir a Segurança Jurídica não apenas aos entes federativos envolvidos, mas sobretudo ao setor privado que participa da licitação (no qual se inclui a própria GUAMÁ).

Assim, pleiteia a concessão de tutela cautelar incidental para determinar à GUAMÁ a obrigação de continuar a operar a CTR Marituba para recebimento dos resíduos sólidos oriundos do Município de Belém, mediante o pagamento do valor atual até novembro/2023 e do pagamento do valor de R\$124,55 a partir desta futura data, devendo a referida empresa prosseguir com as obras de engenharia para reconformação dos taludes e demais medidas necessárias, inicialmente até a conclusão da Concorrência Pública nº 02/2023/SESAN/BELÉM.

É o relatório.

Decido.

De início, vale ressaltar que a tutela de urgência requerida encontra previsão no art. 300 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a



probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Portanto, a concessão dessa medida depende da existência de relevantes fundamentos e provas capazes de demonstrar a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a possibilidade de ineficácia do provimento ou risco de causar dano, caso ela seja deferida apenas ao final da ação (*periculum in mora*).

Destarte, as tratativas acerca da solução para o problema da deposição de resíduos sólidos da região metropolitana de Belém vêm desde 2019, com a elaboração de 02 grandes acordos envolvendo as partes litigantes.

Explique-se que a matéria abordada nos autos é complexa e envolve situação que requer a ponderação de interesses aquando de eventual decisão no tema, até porque há direitos fundamentais a serem sopesados para a utilização da técnica da ponderação.

Vai daí que qualquer solução passa pela análise da capacidade técnica de prorrogação das atividades de deposição de resíduos sólidos no aterro de Marituba, situação primordial da qual não se desincumbiu o Município de Belém, aquando da feitura de sua solicitação, que não juntou qualquer comprovação acerca de tal possibilidade.

No caso vertente, torno a reafirmar que se está diante de verdadeira necessidade de ponderação entre princípios constitucionais e direitos fundamentais a fim de que a decisão consiga alcançar, da melhor maneira, a proteção de bem jurídico maior.

Porém, não basta a ponderação aqui no caso concreto. É necessário ter o suporte técnico de que o Aterro pode continuar a receber os resíduos sólidos dos municípios de Belém, Ananindeua e Marituba, o que não restou comprovado pelo município requerente.

A par disto, se trata de questão metropolitana, de natureza interfederativa, que impõe, no caso em debate, no meu sentir, uma solução que considera a realidade e a existência de uma única relação jurídica substancial plurissubjetiva e incindível, exigindo, portanto, que o pedido apresentado seja feito conjuntamente pelos entes federativos que integram a lide e a solução do problema buscado, sendo certo que a mera juntada de um aditivo ao acordo celebrado pelas partes em juízo e pelo juízo homologado (os acordos de 2019 e 2021), com o devido respeito a quem pense de modo diverso, não dá a legitimidade necessária para um pedido isolado, notadamente quando a solução, repito, perpassa pelo interesse conjunto de cada ente federativo partícipe da demanda, no caso, Estado do Pará e Municípios de Ananindeua, Belém e Marituba.

Assim, **indefiro o pedido feito pela Municipalidade de Belém**, sem prejuízo de tornar a apreciar qualquer outro pedido sobre o tema desde que observadas, rigorosamente, as questões técnicas acerca da matéria, tanto de natureza substancial, quanto de natureza processual.

Publique-se. Intime-se.



Servirá a presente decisão, por cópia digitalizada, como MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO.

Belém (PA), data registrada no sistema.

DES. LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

RELATOR

